



DECISÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 027/2024 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 355.379/2024 – ALEMA

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviários, fluviais e ferroviárias, nacionais e internacionais e serviços de hospedagens para a Presidência.

RECORRENTE: BABAÇU VIAGENS, CNPJ n° 11.319.217/0001-85

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sítio eletrônico Licita ALEMA da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (<https://www.licitalema.com.br>), pelo licitante **BABAÇU VIAGENS**, CNPJ n° 11.319.217/0001-85, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificadas na peça recursal constante dos autos, em face da decisão do Pregoeiro que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **CARAVELAS TURISMO LTDA**, CNPJ n° 06.280.986/0001-87.

A empresa ECOS TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ n° 06.157.430/0001-06, não manifestou intenção de interpor recurso dentro do prazo regulamentar. Diante disso, as razões recursais eventualmente apresentadas não devem ser objeto de análise.

Em conformidade com os princípios que regem os processos administrativos, é imprescindível o cumprimento dos prazos legais para a manifestação das partes, sob pena de preclusão. Nesse sentido, a ausência de manifestação tempestiva implica a consolidação da decisão administrativa proferida, encerrando, portanto, a possibilidade de reexame da matéria.



Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório retro identificado.

Pois bem. Dito isso, passa-se ao mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve síntese, a recorrente traz em sua peça recursal as seguintes razões:

- a) Inexequibilidade da proposta vencedora;
- b) Atestado de capacidade técnica com data de validade vencida.

Desta forma, pelos motivos expostos a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, tornando-a, classificada e vencedora do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **CARAVELAS TURISMO LTDA**, CNPJ nº 06.280.986/0001-87, apresentou contrarrazões em face do recurso interposto, alegando, em suma:

- a) Houve comprovação da exequibilidade da proposta por intermédio de contratos similares;
- b) Eventual vencimento formal do prazo do primeiro atestado não compromete a regularidade da empresa.

IV - DO MÉRITO

a) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA



Primeiramente, devemos trazer à baila o que dispõe o Edital de Licitação sobre o assunto:

11.6.4. Será considerada inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos, materiais e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Pelo referido dispositivo, percebe-se que o Edital inicialmente trata de valores zero como inexequíveis, contudo, ao final do dispositivo, há exceção, de forma a possibilitar a cotação zero para o serviço de agenciamento.

Oportunamente, com fito na prudência ao analisar a documentação, o Pregoeiro suspendeu a sessão para melhor avaliação da comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Em sede de análise, destacam-se os seguintes documentos de comprovação da exequibilidade:

Declaração:

A empresa CARAVELAS TURISMO LTDA, com endereço na Av. Colares Moreira Qd 49 Nº 22 1º Andar Edifício Álamo – Jardim Renascença, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.280.986/0001-87, vem pelo seu representante legal infra-assinado, portador da Cédula de identidade nº 105.840.999-6 SSP-MA e do CPF nº 749.605.633-20, em atendimento do disposto no subitens 11.6 e 11.6.1 do edital vem apresentar INSTRUMENTOS CONTRATAUAIS para fins de comprovação da exequibilidade do valor ofertado conforme anexo.

Contrato nº 018/2019 – ALEMA:

- Propomos o **Valor Total de R\$ -140,00 (Cento e Quarenta Reals Negativos)**, referente as Taxas de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento, de passagens aéreas, rodoviárias fluviais e ferroviárias, nacionais e internacionais, para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objeto do Pregão Presencial nº 006/2019, obedecendo às especificações e condições definidas no **TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I** do Edital e da nossa Proposta asseverando que:



Contrato nº 005/2018 – EMA:

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

O presente Contrato tem o valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da taxa para a prestação do serviço de agenciamento de viagem internacional foi de R\$ 0,00 (zero) reais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os preços são fixos e irredutíveis.

Contrato nº 010/2021 – SEINC/MA:

1.2	trechos de ida/volta				
	Agenciamento de				
1.3	Viagens	Serviços	160	- R\$ 35,00	- R\$ 5.600,00
				Valor Total	R\$ 404.400,00

Além da comprovação realizada durante o processo licitatório, houve apresentação de contrarrazões recursais, reafirmando a viabilidade da proposta apresentada:

Portanto, a análise dos contratos apresentados permitiu concluir que o preço ofertado pela empresa é exequível, pois está em consonância com os valores praticados no mercado para serviços de natureza e complexidade semelhantes, não havendo motivos para a desclassificação da empresa no certame conforme suscitado pelas empresas ECOS TURISMO LTDA; BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A Lei 14.133/2021, no art. 59, §2º, prevê a possibilidade da realização de diligências no sentido da comprovação da exequibilidade da proposta:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas



poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)”

Tal matéria também já foi alvo diversas vezes sobre nos Tribunais:

“Acórdão n.º 1488/2018 – TCU – Plenário: “1.6.1. dar ciência ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a proibição de apresentação de proposta de preço que contenha taxa de administração nula ou negativa, a exemplo do edital do pregão eletrônico 1/2018, afronta os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa e a jurisprudência do TCU.”

“Acórdão 2378/2024 – Plenário – TCU - Relator: BENJAMIN ZYMLER - Sumário: representação. Pregão eletrônico. Desclassificação de licitante por inexecuibilidade de sua proposta. Ausência de oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta. Procedência. Determinação.”

Este último, o Acórdão nº 2378/2024, Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, destacou que tal interpretação é essencial para assegurar o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, promovendo maior transparência e competitividade nas contratações públicas.

Deste modo, as alegações da RECORRENTE não devem ser acolhidas, uma vez que ficou devidamente comprovada a exequibilidade da proposta ao longo do trâmite processual, além da ratificação apresentada nas contrarrazões. Assim, ao invés de configurar irregularidade ou prejuízo ao processo, demonstrou a boa-fé e a intenção de esclarecer os elementos necessários para a avaliação da proposta.



b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sobre o referido ponto, é importante trazer o que diz o Edital sobre o assunto:

“10.1.5. Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL, LATAM e AZUL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, que está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente as respectivas companhias;”

Durante o processo licitatório, foram inseridas as declarações exigidas pelas companhias aéreas, cuja validade é de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos termos do edital. No entanto, o ponto de debate nas razões recursais diz respeito à validade dessas declarações no momento da licitação.

As declarações originalmente apresentadas datavam de novembro, o que, considerando a validade de 30 dias, indicava que estavam expiradas na ocasião do certame. Contudo, essa inconsistência foi devidamente corrigida pela empresa com o envio, em momento posterior, de novas declarações datadas do final de dezembro de 2024.

Importante destacar que tal situação não configura irregularidade que comprometa a documentação de habilitação da empresa. O erro identificado tratou-se de provável equívoco durante o upload dos arquivos, e não de ausência de documentação válida. A apresentação das declarações atualizadas, ainda que em momento posterior, evidencia que a empresa já possuía os documentos exigidos no período de realização do certame, garantindo o cumprimento dos requisitos editalícios.

Nesse sentido, não há elementos que justifiquem a inabilitação da referida empresa, visto que o princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas que não afetam a



essência do procedimento licitatório. Assim, as razões recursais que apontam para supostas irregularidades quanto à validade das declarações não devem prosperar.

Dessa forma, ao analisar o caso sob a ótica dos princípios que regem os processos licitatórios, em especial os da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, constata-se que a irregularidade apontada é meramente formal e não comprometeu a lisura, a isonomia ou o resultado do certame.

Cabe ressaltar que o objetivo maior do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando a ampla participação dos interessados e evitando restrições desnecessárias ou desproporcionais. A exigência de regularidade documental tem como finalidade garantir a credibilidade e a seriedade dos licitantes, e, neste caso, ficou comprovado que a empresa apresentou as declarações válidas dentro do período exigido, ainda que por meio de uma retificação posterior.

Ademais, decisões consolidadas em jurisprudência administrativa, como as do Tribunal de Contas da União (TCU), reconhecem que falhas formais que não comprometam a competitividade ou causem prejuízo à administração podem ser saneadas, desde que realizadas dentro dos prazos e limites estabelecidos pelo edital. No caso em análise, a regularização documental ocorreu de forma tempestiva, sem que houvesse qualquer prejuízo às demais concorrentes ou ao andamento do certame.

Sobre o tema, o STJ se posicionou de forma semelhante:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)



VI - DA DECISÃO

Do recurso interposto pela empresa **BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, por todas as razões supra delineadas, **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se **INCÓLUME** a decisão que declarou a empresa **CARAVELAS TURISMO LTDA** como **VENCEDORA** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024-ALEMA**.

No mais, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 remeto o feito a **autoridade superior para julgamento do mérito**.

São Luís - MA, 17 de janeiro de 2025.

Lincoln Christian Nolêto Costa

Agente de Contratação

De acordo:

Wanessa Maria Santos Viana

Presidente da CPL/ALEMA



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PARECER n.º: 10/2025
Processo n.º: 355379/2024
Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do recurso administrativo interposto pela empresa BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA- ME em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa CARAVELAS TURISMO LTDA no certame de que trata o Pregão Eletrônico n.º 027/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação dos serviços de agenciamento de viagens compreendendo os serviços de cotação reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviários, fluviais e ferroviárias, nacionais e internacionais e serviços de hospedagem para a Presidência desta Assembleia Legislativa do Maranhão.

A empresa BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA-ME alega, em suma que:

1. Inexequibilidade da proposta vencedora ao desrespeitar o item 11.6.4 do Edital e apresentar uma proposta zerada.

2. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica dentro do prazo de validade.

Em sede de contrarrazões a empresa CARAVELAS TURISMO LTDA alega que:

1. Houve comprovação da exequibilidade da proposta por intermédio de contratos similares;

2. Eventual vencimento formal do prazo do primeiro atestado não compromete a regularidade da empresa;

Em manifestação acostada da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro manteve seu posicionamento, concluindo pela improcedência dos argumentos formulados pela empresa recorrente.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário tecer algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõem a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para lograr-se apto a contratar com o poder público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000).

Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois pólos dessa relação. Dentro desse prisma pode-se concluir que não se caracteriza desvio de finalidade, a conduta do agente que pratica ações em obediência à Legalidade e moralidade, no procedimento licitatório, com o intuito de evitar prejuízos à ordem pública na medida em que prioriza a obediência a tais institutos.

É certo que no pregão eletrônico, a busca pelo menor preço deve ser considerada, no entanto, a verdadeira finalidade do ato de licitar é alcançar a melhor proposta, e entende-se por melhor proposta àquela que além de ter um bom preço atende às determinações legais.

Feito a síntese do necessário passemos à análise do mérito.

No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa recorrente, reporto-me inicialmente ao Edital de Licitação:

11.6.4 Será considerada inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos, materiais e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, o item acima trata como inexecutável a proposta que apresente valor zero incompatíveis com os “preços dos insumos, materiais e salários de mercado” de forma que o serviço de agenciamento está fora desse rol, tratando-se de uma exceção.

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade da realização de diligências no sentido da comprovação da exequibilidade da proposta:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifo nosso)

No âmbito do Tribunal de Contas da União há entendimento sumulado (262/2010-TCU)¹ no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto a seguir:

"De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, **a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**
3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)
4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls.

¹O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, **entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.**

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, **'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível'**.

6. Recurso especial desprovido.' (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

(Suspensão de Segurança 2.937 - CE (2018/0013282-0) . Relator Ministro Humberto Martins. Publicado no DJU em 02/02/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREÇO INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO NAO PROVIDO.

Prescreve o art. 48 da Lei 8.666/93 [...] **que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (RMS 17658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006 p. 188)

2. Assim sendo, **a presunção estabelecida no art. 48, II, parágrafo 1º, letras 'a' e 'b' da Lei 8666/93 é relativa, admitindo prova em contrário.** 3. Recurso não provido. (TJ-ES - AGR: 100080026485 ES 100080026485, Relator: JORGE GÓES COUTINHO, Data de Julgamento: 20/11/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 09/12/2008)

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recorrida comprovou a exequibilidade das propostas nos termos exigidos no edital, uma vez que apresentou os instrumentos contratuais com a Assembleia Legislativa do Maranhão, Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e Instituto de Educação e tecnologia do Maranhão.

Outra alegação da Recorrente diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida, este estaria expirado.

Sobre o referido assunto, o Edital prevê o seguinte:

10.1.5 Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular Gol, LATAM e AZUL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, que está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente as respectivas companhias.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Durante o processo licitatório, a Recorrida apresentou as declarações exigidas pelas companhias aéreas com validade de 30 (trinta) dias. No entanto, o ponto de debate nas razões recursais diz respeito à validade dessas declarações no momento da licitação.

Ocorre que, o atestado de capacidade técnica da Azul Linhas Aéreas datado de 01 de novembro de 2024, teve seu vencimento em 01 de dezembro de 2024, portanto, na ocasião do certame, este já estava vencido.

Contudo, como forma de reforçar sua capacidade técnica, a Recorrida juntou um novo Atestado emitido em 26 de dezembro de 2024 pela Azul Linhas Aéreas, com validade de 30 (trinta) dias.

Importante mencionar que a apresentação da declaração atualizada, ainda que em momento posterior, comprova uma condição preexistente da empresa, que já possuía os documentos e a qualificação exigidos no edital no momento de realização do certame.

A Comissão Permanente de Licitação expõe que “não há elementos que justifiquem a inabilitação da referida empresa, visto que o Princípio do Formalismo Moderado permite a correção de falhas que não afetam a essência do procedimento licitatório. Assim, as razões recursais que apontam para supostas irregularidades quanto à validade das declarações não devem prosperar”.

A doutrina e jurisprudência impõe à Administração Pública o dever de não prejudicar a finalidade da licitação pelo excesso de formalismo. Reconhecem que o dever da Administração em observar o princípio do procedimento formal, do qual decorre o princípio da vinculação às prescrições do instrumento convocatório, não significa que a vinculação da Administração de forma literal e absoluta às regras do edital. HELY LOPES MEIRELES expõe o tópico de maneira simples e precisa:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, pág. 27).

No mesmo sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, que assim apresenta a matéria:

“A licitação destina-se a selecionar a ‘proposta mais vantajosa’ para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 10ª Ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 63).



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

A jurisprudência também condena o excesso de formalismo e, por conseguinte, determina que o instrumento convocatório deve ser aplicado de modo a atender ao interesse público, como se percebe das decisões dos Tribunais indicadas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. As irregularidades apontadas pela agravante não são suficientes para macular a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório, considerando a inexistência de dúvida quanto à empresa certificada pelo CREA/GO, cujas certidões são dotadas de fé pública. Não restou demonstrada a incapacidade da vencedora para executar a obra licitada, tendo sido apresentado Certificado de Registro Cadastral (CRC) perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) que demonstram a boa situação da empresa, cujo patrimônio líquido atende à regra prevista no item 29.6 do edital. Os elementos constantes dos autos não demonstram a existência de irregularidade na habilitação da empresa, a qual atendeu aos objetivos da Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 5604 MS 0005604-63.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DEEXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o **princípio da vinculação ao Edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessiva rigor posso afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/1998 p. 24)

Sobre o tema, o STJ se posicionou no mesmo sentido:

O Princípio da vinculação ao edital não é absoluto, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao uqe, com ele, objetiva a administração. (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).

Dessa forma, após análise do setor demandante, reconheceu-se o pleno cumprimento das condições exigidas no Edital pela empresa CARAVELAS TURISMO LTDA, não havendo de se falar em qualquer desconformidade ao instrumento convocatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Babaçu Viagens e Turismo Ltda- ME.

Por fim, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 21 de janeiro de 2025.

Mariana Lago Bello
Mariana Lago Bello de Araujo
Assessora Parlamentar

DE ACORDO
Em: 21/01/25
Bivar George Jansen Batista
Procurador Geral da Assembleia Legislativa



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

fls. 327

Processo nº 355379/2024

À consideração e deliberação da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa.

São Luís, 21 de janeiro de 2025.

LUDMILA ROSA RIBEIRO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

Acolho e Adoto o Parecer emitido pela PGA de nº 010/2025 e **INDEFIRO** o pedido de recurso interposto pela empresa **BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA-ME** contra a habilitação da **CARAVELAS TURISMO LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 027/2024, concluiu-se que a proposta vencedora atende aos requisitos do edital e da legislação aplicável. A exequibilidade foi devidamente comprovada, e a posterior apresentação de documentos técnicos atualizados, nos termos do princípio do formalismo moderado, não compromete a regularidade do processo.

À CPL para conhecimento e providências.

São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Deputada IRACEMA VALE
Presidente